



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93, Centro, Pé de Serra – BA.

LEI Nº 771, DE 09 DE JULHO DE 2026.

"Dispõe sobre a regulamentação, no Município de Pé de Serra/BA, da Lei Federal nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026, quanto ao reconhecimento e enquadramento dos professores da educação infantil na carreira do magistério público municipal e dispõe sobre a reclassificação e renomeação do cargo de Auxiliar de Ensino para Professor de Educação Infantil, estabelece requisitos de acesso, define atribuições pedagógicas, e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com o rito estabelecido no art. 323, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no Município de Pé de Serra/BA, a Lei Federal nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026, quanto ao reconhecimento e ao enquadramento dos professores da educação infantil na carreira do magistério público municipal.

Art. 2º Considera-se professor da educação infantil, para fins desta Lei, o servidor que, cumulativamente:

- I — Exerça função docente, com atuação direta junto às crianças educandas;
- II — possua a formação mínima exigida pela Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, qual seja, magistério em nível médio, na modalidade Normal, ou licenciatura de nível superior;
- III — tenha ingressado no serviço público municipal mediante concurso público cujo



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, N° 93, Centro, Pé de Serra – BA.

edital tenha exigido a referida formação para o exercício de função docente na educação infantil.

Art. 3º O enquadramento será reconhecido por ato individual e motivado do Poder Executivo, vedado o reconhecimento automático, genérico ou presumido fundado apenas na denominação do cargo.

Art. 4º Não se enquadram, com base nesta Lei, os ocupantes de cargos de apoio, suporte, monitoria, cuidado, atendimento ou correlatos, cujas atribuições legais não correspondam à função docente, ainda que atuem na educação infantil sob supervisão de professor legalmente habilitado, os quais permanecerão regidos pelo plano de cargos, vencimentos e atribuições próprios.

Art. 5º O reconhecimento será precedido de processo administrativo instruído, no mínimo, com ato de nomeação, edital do concurso de ingresso, lei de criação do cargo e respectiva descrição de atribuições, comprovantes de formação e manifestações da Secretaria Municipal de Educação, do setor de Recursos Humanos e da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Único: A análise técnica do processo caberá a Comissão designada pela Chefe do Poder Executivo, integrada por um representante de cada um dos seguintes órgãos: Secretaria Municipal de Educação, setor de Recursos Humanos, Controladoria Interna, Procuradoria-Geral do Município e Secretaria Municipal de Administração.

Art. 6º - É vedado, com fundamento nesta Lei:

- I — a transformação automática de cargos;
- II — a investidura em cargo diverso sem prévia aprovação em concurso público compatível, nos termos da Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal;
- III — a equiparação remuneratória ou a extensão do piso salarial do magistério a cargos que não integrem, expressamente, a carreira do magistério público municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93, Centro, Pé de Serra – BA.

Art. 7º - Fica renomeado o cargo de Auxiliar de Ensino, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Pé de Serra, para a denominação de Professor de Educação Infantil, desde que exerçam função de docência na educação infantil, atuem diretamente com as crianças educandas e possuam a formação mínima exigida pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional, enquadrados assim na carreira do magistério público municipal, independente da nomenclatura originária do cargo, para fins de reconhecimento e enquadramento de que trata a Lei Federal nº 15.326/2026.

Parágrafo Único: São considerados professores da educação infantil, devendo ser enquadrados na carreira do magistério, independentemente da designação do cargo que ocupam, os que exercem função docente e atuam diretamente com as crianças educandas.

Art.8º - São requisitos essenciais para o ingresso e permanência no cargo de Professor de Educação Infantil, em conformidade com o Art. 62 da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB):

- I – Possuir na atualidade formação em nível superior, em curso de **Licenciatura Plena**; ou
- II – Possuir na atualidade formação em nível médio, na modalidade Normal (**Magistério**);
- III – Ter sido aprovado em concurso público para ingresso no serviço público municipal;
- IV — Exercer atividades pedagógicas e de docência na educação infantil, com atuação direta junto às crianças educandas.

Art. 9º - O cargo de Professor de Educação Infantil possui natureza estritamente pedagógica, competindo ao seu ocupante as seguintes atribuições:

- I - Participar da elaboração da proposta pedagógica da instituição de ensino;
- II - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93, Centro, Pé de Serra – BA.

III - Zelar pela aprendizagem e pelo desenvolvimento integral das crianças em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

IV - Planejar e executar atividades lúdicas e pedagógicas que estimulem a autonomia e a socialização;

V - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

VI - Avaliar continuamente o desenvolvimento infantil, mantendo registros atualizados para fins de acompanhamento pedagógico.

Art. 10 - Os servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Ensino ora renomeados para professores de educação infantil serão enquadrados na **Carreira do Magistério Público Municipal**, observando-se e aplicando-lhes as disposições da **Lei Municipal nº 221/1999** e das Leis Municipais nº **414/2009** e **417/2009**, inclusive respeitando-se o tempo de serviço e a titulação comprovada para fins de progressão e níveis salariais."

Art. 11- Os efeitos financeiros desta Lei dependem, cumulativamente, da conclusão do processo individual de enquadramento, da existência de prévia e suficiente dotação orçamentária e da observância dos limites e condições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. As despesas serão custeadas, prioritariamente, com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — Fundeb destinados aos profissionais do magistério em efetivo exercício, na forma do art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e do art. 4º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 12- O enquadramento não gera efeitos financeiros retroativos, produzindo efeitos remuneratórios exclusivamente a partir da data de publicação do ato formal de enquadramento, vedado o pagamento de diferenças relativas a período anterior.

Art. 13 - O Poder Executivo poderá expedir atos complementares para disciplinar, em especial, o fluxo processual, os documentos exigidos, os critérios técnicos de



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93, Centro, Pé de Serra – BA.

distinção entre docência e apoio pedagógico e a revisão cadastral dos servidores da educação infantil.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Pé de Serra, Estado da Bahia, 09 de julho de
2026

EDSON SACRAMENTO DE JESUS
PRESIDENTE